



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 643.867 - SP (2014/0338743-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : COMESP COMERCIAL ELÉTRICA LTDA
ADVOGADOS : JAIRO ARAUJO DE SOUZA
LUIZ ANTONIO TREVIZANI HIRATA
RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA
AGRAVADO : SB BONSUCESSO ADMINISTRADORA DE SHOPPINGS S/A
ADVOGADOS : OCTÁVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO SATI N E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO ELETRÔNICA. SUBSCRIÇÃO DIGITAL. ADVOGADO SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Tratando-se de recurso interposto por meio eletrônico, a petição é considerada assinada pelo advogado portador do certificado digital que a encaminhou. Se ausente a procuração do advogado subscritor do agravo regimental, o recurso deve ser considerado inexistente pela aplicação do verbete sumular n. 115 do STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 643.867 - SP (2014/0338743-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Comesp Comercial Elétrica Ltda. contra decisão, da minha relatoria, que não conheceu do agravo em recurso especial, assim resumida (e-STJ, fl. 395):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. AGRADO NÃO CONHECIDO.

Em sua irresignação, a agravante sustenta ter rebatido os fundamentos da decisão denegatória do especial, reforçando, também, o pleito elaborado na referida peça por se tratarem de matérias idênticas, qual seja, a violação ao art. 535 do CPC e o dissídio jurisprudencial.

Intimada, a parte agravada ofertou impugnação (e-STJ, fls. 419-421).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 643.867 - SP (2014/0338743-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O agravo regimental não comporta conhecimento.

Com efeito, tratando-se de recurso interposto por meio eletrônico, a petição é considerada assinada pelo advogado portador do certificado digital que a encaminhou. Destarte, se a petição foi assinada por advogado sem procuração nos autos, o recurso deve ser considerado inexistente pela aplicação do enunciado n. 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. DESCUMPRIMENTO DA LEI 11.419/2006 E DA RESOLUÇÃO N. 1/2010, DA PRESIDÊNCIA DO STJ. IRRELEVÂNCIA, NO ENTANTO, DA AUSÊNCIA DE MENÇÃO DO NOME DO SIGNATÁRIO DIGITAL NA PETIÇÃO REMETIDA ELETRONICAMENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei n. 11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome.

2. A assinatura digital destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento, o qual passa a ostentar o nome do detentor do certificado digital utilizado, o número de série do certificado, bem como a data e a hora do lançamento da firma digital. Dessa sorte, o atendimento da regra contida na alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei n. 11.419/2006 depende tão somente de o signatário digital possuir procuração nos autos. Precedente da 3ª Turma: EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1.234.470/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 10/04/2012, DJe de 19/04/2012.

3. Ademais, o parágrafo 2º do art. 18 da Res. 1/2010, da Presidência do STJ preconiza que "o envio da petição por meio eletrônico e com assinatura digital dispensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas".

4. Na espécie, porém, o titular do certificado digital utilizado para a assinatura digital da petição do agravo regimental não possui procuração nos autos, conforme atestado pela Coordenadoria da Quarta Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.347.278/RS, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 1º/8/2013).

No caso, o signatário da petição eletrônica do agravo regimental, Dr. Luiz Antonio Trevizani Hirata - OAB/SP n. 243.531, não possui procuração ou substabelecimento outorgando-lhe poderes, conforme certificado à fl. 416 (e-STJ). Assim, mostra-se inviável o conhecimento do presente recurso, ante a incidência do já mencionado verbete sumular n. 115 desta Corte: "Na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0338743-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 643.867 / SP**

Números Origem: 00830095220098260224 12912009 20130000298394 20130000439808 2240120090830094
830095220098260224

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMESP COMERCIAL ELÉTRICA LTDA

ADVOGADOS : RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA
LUIZ ANTONIO TREVIZANI HIRATA
JAIRO ARAUJO DE SOUZA

AGRAVADO : SB BONSUCESO ADMINISTRADORA DE SHOPPINGS S/A

ADVOGADOS : OCTÁVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO SATI N E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMESP COMERCIAL ELÉTRICA LTDA

ADVOGADOS : RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA
LUIZ ANTONIO TREVIZANI HIRATA
JAIRO ARAUJO DE SOUZA

AGRAVADO : SB BONSUCESO ADMINISTRADORA DE SHOPPINGS S/A

ADVOGADOS : OCTÁVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E OUTRO(S)
PAULO ROBERTO SATI N E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.